



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.000773/2003-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.162 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de novembro de 2014  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** CRYOVAC BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado

### **Relatório**

Trata-se o presente processo administrativo da não homologação da Declaração de Compensação referente ao pagamento a maior de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Adicionalmente, os processos nº 13804.001241/2003-13, 13804.002203/2003-88 e 13804.002535/2003-62 foram apensados ao processo nº 13804.000773/2003-33 para análise conjunta, pois todas as compensações neles declaradas utilizam como crédito o saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002.

Contudo, conforme evidenciado pela DRJ através da consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP, foi verificada a existência de outras Declarações de Compensação vinculadas aos créditos do presente processo.

Transcrevo abaixo, o relatório da 5. Turma da DRJ/SPOI:  
(fls.391/406):

*“DO PEDIDO*

*CRYOVAC BRASIL LTDA., manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 116 a 123), que homologou parcialmente a Declaração de Compensação apresentada (fls 01 e 02) e nos processos apensos nº 13804.001241/2003-13, 13804.002203/2003-88 e 13807.002535/2003-62, relativos ao saldo negativo dos anos-calendário de 2001 e 2002.*

*2 DCOMP do presente processo e dos processos administrativos nº 13804.001241/2003-13 e 13807.002535/2003-62 foram retificadas em 17/10/2003 e essas retificações foram aceitas pelo Auditor Fiscal que proferiu o Despacho Decisório.*

*3 Ao analisar o crédito pleiteado, o Auditor Fiscal constatou que o saldo negativo de ano-calendário de 2001 reclamado no presente processo, no valor de R\$ 1.095.174,32 (fls.34) já havia sido requerido no processo administrativo nº 13804.004236/2002-81, apenso ao processo administrativo nº 13804.005624/2002-80 onde foi considerado não haver saldo negativo a ser compensado (fls. 99 a 115).*

*4 Por consequência, esse crédito de saldo negativo de 2001, novamente pleiteado não foi aceito e não foi homologada a compensação efetuada.*

*5 Relativamente ao ano-calendário de 2002, o Auditor Fiscal verificou que o saldo negativo de IRPJ (R\$ 4.631.307,51) é resultado basicamente dos pagamentos por estimativa feitos e do IR retido na fonte que foram deduzidos do imposto de renda devido.*

*6 Ao analisar os rendimentos correspondentes ao IRRF retido (R\$ 4.218.588,59), o Auditor Fiscal constatou que se referiam a rendimentos de SWAP e que deveriam ter sido oferecidos à tributação na ficha 6 A, linha 21 — ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto Day- Trade, para que o IRRF correspondente pudesse ser aproveitado no cálculo do imposto de renda, o que não ocorreu conforme se observa às fls.74.*

7 Quanto ao imposto de renda pago por estimativa, foi confirmado o recolhimento de R\$ 97.732,97.

8 Considerando que o Imposto de Renda anual devido foi MODO, foi reconhecido o crédito de R\$ 97.732,97.

9 Dessa maneira, foram homologadas parcialmente as DCOMP apresentadas, até o limite do crédito reconhecido.

10 Cientificada da decisão proferida em 15/04/2008, conforme AR de fls. 124/verso, a contribuinte apresentou, em 15/05/2008, Manifestação de Inconformidade (fls.161 a 183), apresentando as razões a seguir, em síntese:

10.1 Faz uma longa argumentação a respeito do seu direito de apresentar Manifestação de Inconformidade e da suspensão da exigência dos débitos constantes nas DCOMP.

10.2 Alega que o presente processo deve ficar suspenso até o julgamento Final do processo 13804.005624/2002-80, por ser o presente processo dependente da decisão a ser proferida naquele processo.

10.3 Alega que por esse motivo deve ser anulado o Despacho Decisório proferido no presente processo.

104 Embora argumente que o presente processo deva ser suspenso até o julgamento do processo nº 13804.005624/2002-80, não se furta a defender a inclusão do IRRF reclamado junto ao processo nº 13.804.005624/2002-80, apensado ao processo nº 13804.005624/2002-80, apresentando como comprovação do que alega, partes do que seriam demonstrativos de contas do patrimônio (fls. 169 a 173).

10.5 Alega que o valor do rendimento de SWAP foi oferecido a tributação e se encontra inserido na conta patrimonial nº 3835-0034, cuja movimentação esta refletida nas contas de resultado, conforme documento que apresenta anexo à presente e manifestação.

10.6 Alega que o valor de R\$ 4.334.075,82, declarado na DIPJ/2002, na linha 32 da Ficha 6, é composto pelos valores de perdas e ganhos em câmbio e a movimentação total das contas patrimoniais que apresentam o resultado de R\$ 5.796.408,94, conforme a tabela que apresenta que, alega, foram oferecidos à tributação, entendendo comprovados o oferecimento e o direito ao IRRF retido pela instituição bancária.

10.7 Apresenta em seguida no corpo da Manifestação de Inconformidade, partes de demonstrativos de contas do patrimônio para tentar comprovar que os resultados de SWAP foram oferecidos à tributação por seus resultados líquidos das despesas auferidas no ano-calendário de 2001, e que não produziram qualquer efeito no resultado da empresa e, por consequência, na apuração do lucro real da empresa, devendo ser refeito o Despacho Decisório.

10.8 Alega que tem direito aos valores declarados de CSLL, conforme as tabelas que apresenta as fls.645 e 646, argumentando que todos os documentos necessários à comprovação já foram oferecidos anteriormente a Auditora Fiscal.

10.9 Relativamente ao ano-calendário de 2002alega que embora não tenha preenchido a linha 21 da ficha 6A , com os valores do rendimento de SWAP auferidos,contabilizou corretamente esses valores não representando, portanto qualquer ônus para o Fisco e comprovando seu direito ao IRRF relativo a esse rendimento,apresentando planilhas que entende ser comprovação do que alega (fls. 179 a 182).

10.10 Alega ainda que o efeito da operação de SWAP é nulo pois o crédito contábil é igual ao débito contábil, conforme os extratos bancários anexos.

10.11 Por fim requer que o presente processo seja suspenso ate o julgamento final do processo nº 13804.005624/2002-80, decretando-se a nulidade do presente despacho decisório e o deferimento do Pedido de Restituição referente ao crédito pleiteado nos termos da DIPJ 2003/2002 e a homologação das declarações de compensação formuladas.”

Em síntese a DRJ, deu provimento parcial à impugnação do contribuinte, conforme abaixo:

“Relativamente à questão da suspensão do presente processo, em virtude da dependência do resultado da análise do crédito requerido no processo nº 13804.005624/2002-80, informa-se a douta contribuinte que não lhe assiste razão nesse ponto.

No presente processo, está se declarando a compensação do restante do suposto saldo negativo pleiteado no processo nº 13804.005624/2002-80, mais especificamente no processo apenso a este último, de nº nº 13.804.005624/2002-80, onde era reclamado o saldo negativo de IRPJ , relativo ao ano-calendário de 2001, que consistiu inteiramente no IRRF relativo a rendimentos de SWAP auferidos naquele ano. No Despacho Decisório proferido não foi reconhecido esse crédito em virtude da empresa não haver comprovado o oferecimento dos rendimentos de SWAP à tributação (fls. 99 a 115).

(...)

Por outro lado, na análise do saldo credor pleiteado pelo contribuinte, a competência da DERAT é limitada, pois esse Órgão não pode exercer a atividade de revisão de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, consoante se depreende do que dispõe o artigo 140 do Anexo da Portaria do Ministério da Fazenda nº 302/2005, então vigente. Essa competência, nos termos do artigo 145 da citada Portaria, pertence à Divisão de Fiscalização(Difis), do Serviço de Fiscalização (Sefis), da Seção de Fiscalização (Safis) ou do Setor de Fiscalização (Sofis), conforme a Delegacia da Receita Federal da circunscrição do contribuinte.

*Cabe à DERAT apenas verificar se as receitas relativas aos valores retidos na fonte, que implicaram saldos credores de IRPJ, foram oferecidas à tributação.*

*Desse modo, no citado processo nº 13804.005624/2002-80, embora no Acórdão proferido tenham sido retiradas as adições ao lucro líquido para o cálculo do IRPJ e CSLL, tão pouco foram considerados o IRRF relativo aos rendimentos não oferecidos à tributação.*

*Esclarece-se também que as singelas demonstrações efetuadas pela contribuinte, apresentando retalhos de supostos demonstrativos de contas de patrimônio, sem sequer se saber quem, quando e como foram elaborados, não fazem qualquer prova a favor da contribuinte e o valor de R\$ 1.095.174,32 não foi aceito por não foram oferecidos à tributação os rendimentos auferidos com SWAP.*

*Em relação à CSLL do ano-calendário de 2001, sobre a qual a empresa novamente elabora veemente demonstrativo, e novamente apenas com seus demonstrativos inseridos no corpo da Manifestação de Inconformidade, informa-se que no mesmo Acórdão nº 18.560, foi parcialmente reconhecido o crédito pleiteado, embora não tenha restado qualquer saldo credor para ser utilizado nas DCOMP apresentadas no corrente processo.*

(...)

*Por outro lado, ao retirar do ordenamento jurídico a isenção das operações de swap com hedge, o Legislador não criou nova modalidade de tributação, apenas igualou essa modalidade de swap às outras existentes e que já vinham sendo tributadas normalmente, com fato gerador ocorrendo na data da liquidação do contrato.*

*Assim, sendo ou não especulativo o objetivo da operação', o resultado positivo da operação é tributado como em qualquer outra aplicação financeira, não sendo relevante o fato de a impetrante ter realizado operações "casadas" de swap para ser prevenir de futuras perdas econômicas.*

*Assim sendo se a empresa não ofereceu à tributação os rendimentos, seja por que motivo for não pode ser arvorar no direito de utilizar o IRRF na apuração do Imposto de Renda devido.*

(...)

*Relativamente a CSLL, pleiteada, no valor de R\$ 36.990,11, informa-se que o valor apurado de saldo negativo de CSLL na DIPJ/2003, ano-calendário 2002, foi de R\$36.623,87, conforme fls. 89.*

*Esse valor foi recolhido em 2002, como antecipação de CSLL relativo ao mês de fevereiro de 2002, conforme DARF de recolhimento constante as fls.25, comprovado pelo sistema Sinal 08 (fls. 85), assistindo direito à contribuinte a esse crédito.*

*Embora esse crédito não tenha sido analisado pelo Despacho Decisório, examinando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a contribuinte tem direito a crédito de R\$ 36.623,87.*

Inconformada com a decisão apresentada pela DRJ/SPOI, a contribuinte apresenta recurso voluntário, qual traz as seguintes alegações:

*a) necessidade de apensamento do presente processo ao autos do processo n. 13804.005624/2002-80, posto que são decorrentes em relação à DIPJ 2002 – Ano-calendário 2001;*

*b) nulidade do despacho decisório e o envio do processo administrativo para quem de direito “DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO (DIFIS)” do “SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO (SEFIS)” da “SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO (SAFIS)” ou do “SETOR DE FISCALIZAÇÃO (SOEIS)” para que sejam verificadas as declarações e documentação contábil da Recorrente;*

*c) nulidade do despacho decisório, tendo em vista a necessidade de aguardar a decisão a ser proferida nos autos do processo nº. 13804.005624/2002-80;*

*d) nulidade do despacho decisório, tendo em vista a ausência de apreciação das provas colacionadas aos autos;*

É o Relatório.

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais, atendendo os pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Passo, portanto ao exame do processo, consoante os argumentos aduzidos na impugnação e no Recurso Voluntário.

Assim como foi alegado pela DRJ/SPOI em seu voto, entendo não ser aceitável a suspensão deste processo de compensação referente ao ano calendário de 2001, em virtude do julgamento do processo administrativo número 13804.005624/2002-80, por se tratar de compensação residual do mesmo crédito em questão.

E por este motivo, cabe a análise sobre a correta aplicação da norma tributária referente à tributação da receita auferida nas operações de SWAP, conforme artigos 756 e 770 do Decreto 3.000/1999.

***Art. 756. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 36).***

**§ 1º A base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, § 1º).**

§ 2º Quando a operação de swap tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto (Lei nº 9.532, de 1997, art. 74, parágrafo único).

§ 3º No caso do parágrafo anterior:

I - a incidência do imposto aplicar-se-á apenas à parcela do rendimento referente à taxa de remuneração dos depósitos de poupança apurada a partir de 1º de janeiro de 1998;

II - o valor do imposto fica limitado ao rendimento auferido na liquidação da operação de swap.

§ 4º As operações de swap contratadas até 31 de dezembro de 1997 terão os respectivos rendimentos apropriados até aquela data e tributados à alíquota de dez por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74).

§ 5º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento na data da liquidação do respectivo contrato (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, § 2º).

**§ 6º Para efeitos de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de swap não poderão ser compensadas com os ganhos auferidos nas operações de que trata o Subtítulo II.**

§ 7º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas nos termos da legislação vigente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, § 3º).

§ 8º Na apuração do imposto poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de swap

**Art. 770.** Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§ 1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado;

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766 somente podem ser compensadas com ganhos auferidos nas mesmas operações

A base de cálculo do imposto de renda nas operações SWAP será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap.

Contudo, observa-se que a contribuinte efetuou a compensação das perdas auferidas no SWAP e por este motivo não considerou a receita desta operação no cálculo do IRPJ e da CSLL.

LAULETTA, FLEURY, FAVERO E PANEBIANCO 11

ADVOGADOS E CONSULTORES

Conta	Descrição	Saldo 2001	Saldo 2000	Varição
83101001	Ganhos em Câmbio (VMA) - Principal USD	(2.095.000,00)	-	(2.095.000,00)
83101001	Ganhos em Câmbio (VMA) - sobre Juros Euro	(31.345,05)	-	(31.345,05)
83101001	Ganhos em Câmbio (VMA) - sobre Juros USD	(226.440,25)	-	(226.440,25)
<b>83101001</b>	<b>Total Ganhos em Câmbio</b>	<b>(2.352.785,30)</b>	<b>-</b>	<b>(2.352.785,30)</b>
83101002	Perdas em Câmbio (VMP) - Principal Euros	1.570.361,08	-	1.570.361,08
83101002	Perdas em Câmbio (VMP) - Principal USD	3.890.000,00	-	3.890.000,00
83101002	Perdas em Câmbio (VMP) - sobre Juros Euro	48.563,05	-	48.563,05
83101002	Perdas em Câmbio (VMP) - sobre Juros USD	226.335,03	-	226.335,03
83101002	Perdas em Câmbio (VMP) - Diversas	332,71	-	332,71
<b>83101002</b>	<b>Total Perdas em Câmbio</b>	<b>5.735.591,87</b>	<b>-</b>	<b>5.735.591,87</b>
84120002	Despesas de Hedge	2.413.602,37	-	2.413.602,37
	<b>Total Contas de Resultado</b>	<b>5.796.406,94</b>	<b>-</b>	<b>5.796.406,94</b>

41. Desta feita, conforme mencionado acima, comprovar-se-á que a receita de R\$ 5.461.629,12 informada no informe de rendimentos do BankBoston Banco Múltiplo S/A. a qual ensejou o aproveitamento de R\$ 1.092.325,81 referente ao IRRF encontra-se contabilizada na conta n.º. 38350034 e que resultou no saldo negativo objeto do referido período de restituição.

42. O saldo de R\$ 2.114.074,75 da conta 38350034 (que conforme verificado acima compõe a movimentação das contas patrimoniais refletidas nas contas de resultado) é assim composto:

Alega a contribuinte que conforme posicionamento da Receita Federal do Brasil, é possível realizar a compensação das perdas, conforme disposto na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162 de 04 de Dezembro de 2007:

**ASSUNTO:** *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

**EMENTA:** *SWAP - COMPENSAÇÃO DE PERDAS Para efeito de determinação do lucro real, as perdas incorridas em operações de swap somente poderão ser compensadas com os ganhos líquidos obtidos nessa modalidade. As perdas não deduzidas em um período poderão sê-lo nos períodos subseqüentes até o limite dos ganhos auferidos nessa modalidade.*

No entanto, conforme posicionamento da DRJ/SPOI, resta dúvida quanto à comprovação da apuração do resultado negativo da operação de SWAP, pois, o contribuinte não forneceu documentos com a formalização correta para tal verificação.

Por este motivo, entendo ser necessária verificação junto à contribuinte, para confirmação do resultado das operações de SWAP nos anos-calendário de 2001 e 2002, para que, na seqüência, seja possível homologar ou não o crédito de saldo negativo de IRPJ apurados nestes períodos.

Diante do exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a Delegacia de origem identifique e aponte os resultados das operações de SWAP apurados pela Recorrente nos anos-calendário de 2001 e 2002.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator